Processo:	**1071512**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representantes:	Allan Jackson Rodrigues Coelho e Haroldo José dos Santos, respectivamente, presidente e vice-presidente da Câmara Municipal
Representada:	Prefeitura Municipal de Botumirim
Responsáveis:	Ana Pereira Neta e Luiz Henrique Oliveira Santos
Procuradores:	Carlos Alberto Lopes de Morais, OAB/MG 53.640; Josiany Nassau Oliveira de Filippo, OAB/MG 128.610
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 24/11/2022

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. PAGAMENTO ANTECIPADO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Por se tratar de medida excepcional, a Administração Pública, nos procedimentos de contratação, deverá demonstrar formalmente, por meio de motivação detalhada, que no caso concreto estão presentes todos os requisitos que autorizam a realização do pagamento antecipado, bem como que foram observadas as cautelas legais previstas.
2. Não estando preenchidos os requisitos permissivos, é irregular o pagamento antecipado de contrato firmado pela Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelos Senhores Allan Jackson Rodrigues Coelho e Haroldo José dos Santos, em virtude do pagamento antecipado pela prestação do serviço objeto do Contrato n. 05/17, firmado entre o Município de Botumirim e a empresa M2 Produções e Eventos Ltda.;

II) aplicar, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, multa individual no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da falha supramencionada, ao Senhor Luiz Henrique Oliveira Santos, secretário municipal de Cultura, Esporte e Lazer à época e liquidante da despesa, e à Senhora Ana Pereira Neta, então prefeita do Município de Botumirim e ordenadora do pagamento;

III) determinar a intimação dos responsáveis e dos representantes acerca do teor desta decisão;

IV) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de novembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2974649

SEGUNDA CÂMARA – 24/11/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada à partir dos Ofícios nºs 20/19 e 21/19, protocolizados em 13/12/19, sob os nºs 5662010/19 e 5662110/19, por meio dos quais os Senhores Allan Jackson Rodrigues Coelho e Haroldo José dos Santos, respectivamente, presidente e vice-presidente da Câmara Municipal de Botumirim, informaram o Tribunal sobre supostas irregularidades na execução orçamentária cometidas pelo chefe do Executivo Municipal no exercício de 2017, bem como solicitaram apoio técnico desta Corte para averiguação e providências.

Em síntese, os vereadores noticiaram a ocorrência de operações financeiras de saque, sem a emissão prévia do respectivo empenho ou demais documentos contábeis. Além disso, informaram que houve contratação e pagamento antecipado de show do artista Marlus Viana para o Carnaval, serviço que, segundo eles, não foi prestado.

Por fim, comunicaram a realização de empenho de despesas com a manutenção de veículo destinado para a saúde e que não era direcionado para tal finalidade, sendo utilizado pelo gabinete da Prefeita Municipal.

Ato contínuo, a documentação foi encaminhada ao relator da Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2017, o então conselheiro Sebastião Helvecio, que verificou que as irregularidades apontadas não compunham o escopo de análise designado pela Ordem de Serviço nº 01/18, motivo pelo qual determinou o envio da documentação à Presidência (fl. 40 da peça nº 4).

À fl. 46 da peça nº 4, o conselheiro-presidente Mauri Torres, determinou que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios analisasse o referido documento e indicasse as possíveis ações de controle a serem realizadas.

Após análise da documentação pela Unidade Técnica, fls. 47/48 da peça nº 4, o conselheiro-presidente determinou a sua autuação como representação, fl. 50 da peça nº 4, sendo o processo distribuído à minha relatoria em 05/07/19, fl. 51 da peça nº 4.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (4ª CFM) solicitou a realização de diligências com o fito de complementar a instrução processual (fl. 53/53v da peça nº 4), sendo a documentação pertinente apresentada às fls. 56/221 das peças nºs 4 e 5 pela Senhora Ana Pereira Neta, prefeita do Município de Botumirim à época dos fatos.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, à peça nº 7, a 4ª CFM afastou os apontamentos feitos pelos representantes acerca da irregularidade das operações financeiras de saque e do empenho de despesas com manutenção de veículo utilizado para finalidade divergente daquela para a qual foi designado. Noutro giro, propôs a citação do responsável para, querendo, manifestar-se sobre o pagamento antecipado realizado pelo Município de Botumirim de show artístico agendado para o dia 28/02/17, de acordo com o Termo de Contrato nº 05/17, sem que houvesse a devida contraprestação do serviço.

Em sede de parecer preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela citação dos responsáveis (peça nº 10).

À peça nº 12, foram determinadas as citações da Senhora Ana Pereira Neta, prefeita de Botumirim à época dos fatos, e do Senhor Luiz Henrique Oliveira Santos, secretário municipal de Cultura, Esporte e Lazer e liquidante da despesa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2974649

O Senhor Luiz Henrique Oliveira Santos manifestou-se às peças nºs 21/23, enquanto a Senhora Ana Pereira Neta quedou-se inerte, conforme certificado à peça nº 17.

Ao analisar a defesa apresentada, 1ª CFM considerou irregular o pagamento pelo show do artista Marlus Viana antes da liquidação regular da despesa, em face da ausência de apresentação de justificativa pelo Município de Botumirim. Lado outro, acolheu as alegações defensivas no sentido de que houve a prestação do serviço em data posterior, manifestando-se pela inocorrência de dano ao erário.

Em parecer conclusivo, o MPC opinou pela aplicação de multa pessoal aos responsáveis no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) pela irregularidade concernente ao pagamento da despesa de forma antecipada, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, observa-se que este processo diz respeito à ocorrência de supostas irregularidades na execução orçamentária cometidas pelo chefe do Executivo do Município de Botumirim no exercício de 2017.

Em síntese, os vereadores noticiaram a ocorrência de operações financeiras de saque, sem a emissão prévia do respectivo empenho ou demais documentos contábeis. Além disso, informaram que houve pagamento antecipado de show do artista Marlus Viana para o Carnaval, serviço que, segundo eles, não teria sido prestado.

Por fim, comunicaram a realização de empenho de despesas com a manutenção de veículo destinado para a saúde e que não era direcionado para tal finalidade, sendo utilizado pelo gabinete da Prefeita Municipal.

Feita esta breve síntese, passo à análise pormenorizada das irregularidades apontadas nos presentes autos.

a) Realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho

Os representantes alegaram a realização de operações financeiras de saque sem a emissão prévia do respectivo empenho ou outro documento contábil no que tange às seguintes movimentações financeiras:

Mês/ano	Conta de origem/banco	Conta de destino/banco	Valor
Fevereiro/2017	4201-3 Banco do Brasil	0670000-4 Banco Bradesco	R$22.982,58
Abril/2017	4201-3 Banco do Brasil	0670000-4 Banco Bradesco	R$23.974,38
Maio/2017	4201-3 Banco do Brasil	0670000-4 Banco Bradesco	R$25.831,32
Dezembro/2017	0670000-4 Banco Bradesco	0670000-4 Banco Bradesco	R$44.580,20; R$70.512,05; R$27.113,60; R$37.217,44; R$1.350,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2974649

No exame inicial da representação, a 4ª CFM requereu a realização de diligência para a complementação da documentação colacionada aos autos, oportunidade na qual a prefeita municipal de Botumirim à época dos fatos, Senhora Ana Pereira Neta, apresentou os esclarecimentos pertinentes às fls. 56/221 das peças nºs 4 e 5.

Sobre essa irregularidade, a gestora responsável sustentou que, ao contrário do alegado pelos representantes, não houve saque dos recursos, noticiando que as movimentações financeiras ditas irregulares seriam apenas lançamentos contábeis realizados no final do exercício de 2017 para acerto de saldo de fonte dentro da conta corrente municipal nº 0670000-4.

A Unidade Técnica, ao analisar os relatórios oriundos do SICOM juntados aos autos pelos representantes (fls. 3/5 da peça nº 4), constatou que, conforme sustentado pela Prefeita Municipal de Botumirim à época, as movimentações financeiras em xeque foram realizadas entre contas-correntes da própria Prefeitura Municipal de Botumirim, quais sejam, conta nº 670000-4 do Banco Bradesco e conta 4201-3 do Banco do Brasil (Fundo de Participação do Município – FPM) nas fontes de recursos 100,101,102,118,119,148 e 150. Neste sentido, a 4ª CFM afastou a existência da irregularidade sob a afirmação de que fora realizado apenas acerto contábil de fontes pelo Município.

O *Parquet* de Contas exprimiu entendimento consonante ao esposado pelo Órgão Técnico.

Tendo em vista a ausência de irregularidades nas movimentações financeiras ora analisadas, encampo o posicionamento adotado pela 4ª CFM e considero improcedente a representação neste ponto.

b) Empenho de despesas com manutenção de veículo utilizado em finalidade divergente daquela para que fora designado

Os representantes aduziram a irregularidade do empenho das despesas com o veículo Nissan Frontier placa PYX-7023, sustentando que o automóvel, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, era, de fato, utilizado pelo gabinete da Prefeita Municipal.

Sobre a irregularidade ora analisada, a gestora responsável acostou aos autos documentação consistente em comprovantes de lotação do veículo, gastos com combustível, peças e demais dispêndios com manutenção, com o objetivo de comprovar a sua correta utilização. No mais, alegou que o automóvel fora utilizado de forma esporádica para a realização de outros serviços, sem prejuízo à pasta municipal da Saúde, já que os gastos relativos aos deslocamentos realizados por motivo alheio à que o veículo fora designado foram empenhados com recursos próprios.

No cotejo das alegações feitas pelos representantes e da manifestação defensiva, a Unidade Técnica afastou o apontamento com espeque nos seguintes argumentos:

> Registre-se que nos documentos de relatórios de abastecimento, consta algumas devoluções de recursos pela utilização do veículo em atividades que não eram ligadas à saúde conforme a Sra. Prefeita alegou fl. 61, no montante de R$857,58 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), que estava sendo usado de forma esporádica, percebe-se que no decorrer do ano o veículo fora utilizado 7 (sete) vezes fora da atividade da Saúde.
>
> No Relatório de Veículos, Máquinas e Equipamentos fl. 161, consta que o veículo está alocado no Órgão: SMS Fundo Municipal de Saúde.
>
> Não foi anexado aos autos os registros de controle e utilização (deslocamento do veículo), nem fotos do veículo na situação informada pelos Edis, portanto, não é possível aferir se ele era realmente utilizado no Gabinete da Prefeita como denunciado. Essa Unidade Técnica entende que somente por meio de tais documentos ou uma inspeção "in loco" que pode comprovar se o veículo era utilizado no Gabinete e não na Secretaria de Saúde, sendo assim afastamos o apontamento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2974649

O MPC emitiu parecer concordando com a conclusão da Unidade Técnica.

Dito isso, acato as considerações feitas pelo Órgão Técnico e as acompanho em sua totalidade.

c) Pagamento antecipado de despesa sem a devida contraprestação

Os representantes noticiaram a ocorrência de contratação e pagamento antecipado de show artístico do cantor Marlus Viana para o carnaval de 2017 no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), serviço que, segundo eles, não teria sido prestado.

Sobre a situação descrita, a prefeita de Botumirim à época dos fatos informou que o citado artista fora contratado para as festividades de carnaval promovidas pelo Município no ano de 2017. Entretanto, na data agendada para apresentação, a cidade fora acometida por fortes chuvas que ocasionaram a queda do fornecimento de energia, fato que impossibilitou o acontecimento da apresentação. Não obstante, a gestora responsável aduziu que, uma vez já realizado o pagamento do cantor, fora acordada a transferência da performance artística para o mês de agosto do mesmo ano, época em que ocorre tradicional festividade municipal.

Nesse mesmo sentido argumentou o Senhor Luiz Henrique Oliveira Santos, secretário municipal de Cultura, Esporte e Lazer à época dos fatos e liquidante da despesa. Alegou que os artistas, em geral, solicitam o pagamento antecipado em virtude dos gastos referentes ao deslocamento e preparativos para a realização da apresentação. Sustentou que o artista Marlus Viana se deslocou até o Município de Botumirim para o show no carnaval de 2017, entretanto, o espetáculo fora obstaculizado pela ocorrência de uma tempestade cerca de duas horas antes do horário agendado para o evento. Neste sentido, aduziu que, em comum acordo, a apresentação fora realocada para a tradicional festa de agosto da cidade, uma vez já efetivado o pagamento do contrato, tendo o cantor realizado o show no dia 12/08/2017. O defendente aduziu, por fim, que Marlus Viana gravou um álbum musical com a apresentação realizada em Botumirim, fato comprovado por divulgação em rede social e a partir da capa do "CD", em que consta a frase "ao vivo em Botumirim". Por fim, salientou também que aos vinte e três segundos da gravação do citado álbum musical, o cantor diz "só está começando Botumirim".

No exame das defesas apresentadas, a 1ª CFM acolheu as ilações defensivas para considerar comprovada a prestação do serviço contratado pela municipalidade e afastou a ocorrência de dano erário, tendo em vista que em consulta ao SICOM, foi constatado que o único pagamento realizado à empresa representante do artista foi realizado no dia 24/02/17. Noutro giro, considerou irregular o pagamento antecipado pela contraprestação do show, uma vez que não houve previsão contratual nem justificativa que autorizasse a Administração Municipal a fazê-lo.

Em sede de parecer final, o Órgão Ministerial manifestou-se pela aplicação de multa pessoal no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) aos gestores responsáveis, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude do pagamento antecipado do objeto do contrato.

Em uma análise pormenorizada do Contrato nº 05/17 (fls.86/90 da peça nº 4), firmado entre o Município de Botumirim e a empresa M2 Produções e Eventos Ltda., representante do cantor Marlus Viana, constato que o objeto da avença fora a realização da apresentação musical do artista no dia 28/02/17 pelo valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Ambos os gestores responsáveis afirmaram a impossibilidade de realização da apresentação no dia 28/02/17 em virtude de fortes chuvas que assolaram o Município de Botumirim. Sustentaram também que o show ocorreu em ocasião diversa, fato comprovado a partir da apresentação de informações constantes nas redes sociais do próprio artista.

Feitas tais considerações, à luz dos documentos apresentados pelos defendentes, acompanho a manifestação proferida pela Unidade Técnica e entendo comprovada a realização do show

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2974649

artístico do cantor Marlus Viana em data posterior àquela prevista no Contrato nº 05/17, razão pela qual afasto parcialmente a ocorrência da irregularidade sob análise e consequentemente, a configuração de dano ao erário.

Lado outro, em relação ao pagamento antecipado efetuado pelo Município de Botumurim pela prestação do serviço artístico, necessário se faz apresentar algumas ponderações.

De início, quanto ao tema, ressalta-se que a regra geral a ser seguida pelo Poder Público está contida no *caput* do art. 62 da Lei nº 4.320/64, que preceitua que "*o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação*". Desse modo, uma vez que a liquidação de despesa realiza-se por intermédio da verificação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64), a regra é que o pagamento seja realizado após o recebimento do objeto do contrato.

Contudo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência das Cortes de Contas possuem entendimento consolidado de que é possível que a Administração antecipe o pagamento em algumas situações. Este Tribunal, ao responder à Consulta nº 788.114, em 01/07/09, firmou tese no sentido de que:

> [...] a antecipação de parcela do pagamento é possível, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela Administração, esteja prevista no instrumento convocatório, e no termo de contrato e seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado.

O Tribunal de Contas da União possui compreensão nesse mesmo sentido, já manifestada em diversos julgados daquela Corte que remontam ao ano de 2003 (Acórdão nº 1442/03). Confira-se trecho do Acórdão nº 2.856/19, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> De fato, o Tribunal reconhece a possibilidade de a Administração, de forma excepcional, realizar a antecipação de pagamento, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) previsão no ato convocatório; (ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e (iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação [Acórdão nº 1.341/2010-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer]

Desse modo, por ser medida excepcional, a Administração Pública, nos procedimentos de contratação, deverá demonstrar formalmente, por meio de motivação detalhada, que no caso concreto estão presentes todos os requisitos que autorizam a realização do pagamento antecipado, bem como que foram observadas as cautelas legais previstas.

No presente caso, verifica-se dos documentos que compõe o Contrato nº 05/17 que a Nota de Empenho foi emitida no dia 02/02/17 (fl. 82 da peça nº 4), a nota fiscal foi retirada em 22/02/17 (fl. 85 da peça nº 4), a ordem de pagamento foi emitida no dia 23/02/17 (fl. 80 da peça nº 4) e o pagamento foi efetivado no dia 24/02/17 (fl. 91 da peça nº 4), data anterior àquela estipulada para a prestação do serviço objeto do ajuste.

Sobre o fato em análise, o gestor responsável justificou o pagamento prévio a partir do argumento de que o artista contratado, a fim de arcar com gastos relativos a deslocamento e montagem do palco, exigiu a prestação antecipada.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constato que não foi prestada qualquer tipo de garantia pelo contratado ou a adoção de outra providência assecuratória que resguardasse a Administração Pública em caso de inadimplemento contratual.

Com efeito, concluo que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da possibilidade excepcional de pagamento prévio, nem mesmo houve motivação detalhada que justificasse a adoção de tal medida pelo Município de Botumirim. A situação fática descrita afrontou a regra

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2974649

prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, a qual deveria ser observada de modo obrigatório pelos gestores responsáveis.

Feitas essas considerações, julgo parcialmente procedente a representação quanto ao tópico ora analisado, por considerar irregular, *in casu*, o pagamento anterior à efetiva prestação do serviço objeto do contrato.

A responsabilidade pela falha é do Senhor Luiz Henrique Oliveira Santos, secretário municipal de Cultura, Esporte e Lazer, liquidante da despesa e da Senhora Ana Pereira Neta, prefeita à época dos fatos e ordenadora do pagamento.

A responsabilização dos referidos agentes, no entanto, deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja "grosseiro".

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia". O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro do de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho[1], "a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal".

Pode-se concluir, portanto, que o agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave.

No caso em análise, verifica-se que o vício do ato em comento decorrera da inobservância de mandamentos legais expressos e que deveriam ser do conhecimento dos agentes responsáveis pela disposição das verbas públicas no âmbito da municipalidade, o que evidencia, pois, a falta de cautela, inerente à culpa grave, dos gestores responsáveis.

Os responsáveis, ainda que não tenham agido com dolo, não se ativeram às exigências previstas na legislação de regência, vilipendiando a regra geral que determina, à Administração Pública, o pagamento de despesa originária de ajuste contratual após a prestação do objeto da avença. Ademais, a antecipação de pagamento por serviço não prestado acarretou burla à ordem cronológica de pagamentos estabelecida no art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Tal incorreção, no contexto dos autos, configura, a meu ver, erro grosseiro, autorizando a responsabilização dos agentes, nos termos do art. 28 da LINDB.

Isto posto, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, entendo que está configurada a hipótese de aplicação de multa aos responsáveis no valor de R$1.000,00 (mil reais) a cada um deles.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação formulada pelos Senhores Allan Jackson Rodrigues Coelho e Haroldo José dos Santos, em virtude do pagamento

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2974649

antecipado pela prestação do serviço objeto do Contrato nº 05/17, firmado entre o Município de Botumirim e a empresa M2 Produções e Eventos Ltda.

Em razão disso, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, aplico ao Senhor Luiz Henrique Oliveira Santos, secretário municipal de Cultura, Esporte e Lazer à época e liquidante da despesa, e à Senhora Ana Pereira Neta, então prefeita do Município de Botumirim e ordenadora do pagamento, multa individual no valor de R$1.000,00 (mil reais).

Intimem-se os responsáveis e os representantes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/ms

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2974649